MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 141/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3313/2021
Data: 12/11/2021 - Horário: 17:21
Legislativo - PLO 203/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que busca autorização para firmar acordo judicial nos autos nº 0000166-04.2021-5.09.0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, referente à ação movida por Francisco Ribeiro de Jesus em face do Município de Pato Branco, na qual o reclamante sustenta que trabalhou de 2009 a 2020 no setor de limpeza pública, mediante o pagamento de remuneração por cesta básica.

Em que pese haja atualmente 20 (vinte) ações com o mesmo teor em trâmite na Justiça do Trabalho, há informações de que foram contratadas cerca de 50 (cinquenta) pessoas por meio desse sistema irregular até o ano passado.

Nessas demandas, os reclamantes pleiteiam o pagamento de salário e o depósito do FGTS referentes ao período laborado, com fundamento na Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho[1], alegando que trabalharam como Auxiliares de Serviços Gerais no Setor de Limpeza Pública, praticando serviços braçais como corte de grama, lavagem de calçadas e recolhimento de lixo das ruas e praças.

A Justiça do Trabalho da Comarca de Pato Branco já julgou caso semelhante nos autos nº 0000223-91.2020.5.09.0125, onde foi reconhecida a existência de "exploração ilegal de trabalhadores em serviço público municipal", com violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como aos direitos humanos universais, esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH.

Nesse caso específico, diante da gravidade dos fatos, o Judiciário determinou a remessa de cópia integral do processo a vários órgãos de fiscalização e investigação, dentre eles a Delegacia de Polícia, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual, a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

[1] A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ainda, o magistrado fez questão de constar na sentença o seu descontentamento, vergonha e decepção com o Município, conforme se vê:

> *Os sítios de notícias locais estão anunciando que, mediante a Lei nº 20.363, de 27-10-2020, ontem, Pato Branco foi reconhecida oficialmente como "Capital Tecnológica e Inovadora do Estado do Paraná".*
> *E por ironia do destino, justamente na data de ontem, deparou-se com a instrução deste processo, onde restou comprovado que este Município, onde este magistrado reside e atua há quase 11 anos, mantém sistema tão contrário a tudo que se possa pensar ser inovador e tecnológico: a exploração degradante de mão de obra, o recebimento de trabalho, e trabalho braçal, pesado, em troca de comida.*
> *É nada menos que uma vergonha saber que, nesta cidade, está sendo mantido um sistema em que trabalhadores, especialmente mulheres carentes, necessitadas, com filhos para criar, têm atuado, e isso por anos, em serviços pesados de limpeza urbana, em troca apenas de comida – comida essa, inclusive, diminuída e carunchada, segundo os depoimentos colhidos.*
> *É de doer na alma.*
> *Barbaridade.*

A existência e a prática desse sistema de contratação de pessoas sem concurso público, para prestar serviços braçais ao Município em troca de cestas básicas, já foi reconhecida formalmente pela Administração Municipal quando firmou o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual no final de 2020.

No referido termo, o Prefeito ficou obrigado a "*abster-se de realizar qualquer contratação informal mediante o pagamento de remuneração por cesta básica, bem como encerrar os contratos informais ainda existentes até a data de 23.12.2020*".

Diante desse cenário, tem-se como inevitável a sucumbência da Administração Pública nas demandas judiciais que tratarem desse tema, o que culminará na condenação do ente municipal não apenas ao pagamento da dívida principal, mas também das custas e honorários advocatícios, onerando ainda mais os cofres públicos.

Por conta disso, a celebração de acordo nessas demandas mostra-se a medida que melhor atende não só o interesse público, como também do trabalhador que poderá receber as verbas que lhe são devidas com maior brevidade, visto que por se tratar de obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei Municipal nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008, será pago através da emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submetendo ao regime de pagamento por precatório.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

A título de exemplo, no caso da sentença acima colacionada, a condenação do Município por quatro anos de trabalho da reclamante acarretou numa condenação de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que será paga via precatório de acordo com a ordem cronológica de sua inscrição, ou seja, a parte levará anos para receber os valores devidos.

Visando contribuir com o trabalhador e ao mesmo tempo reduzir os custos para os cofres públicos do Município, o presente Projeto visa obter autorização legislativa para firmar acordo nos autos nº 0000166-04.2021-5.09.0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, referente à ação movida por Francisco Ribeiro de Jesus em face do Município de Pato Branco, a qual também tem como objeto a realização de serviços braçais mediante o pagamento de remuneração por cesta básica.

Com a referida autorização legislativa, a Procuradoria Geral do Município poderá apresentar ao reclamante uma proposta de pagamento mais célere, dentro do valor máximo para pagamento por RPV, ou seja, 15 salários mínimos[2], que atualmente correspondem a R$ 16.600.00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Outrossim, a homologação de acordo possibilitará o arquivamento do processo de forma mais rápida, permitindo que o Município obtenha a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, documento necessário para o recebimento de recursos estaduais e federais.

Ante ao exposto, com vistas à proteção do interesse público, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 12 de novembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

[2] Art. 2º Considera-se obrigação de pequeno valor, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos. (Lei Municipal nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008).

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 203 /2021

Autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos de na ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município, por meio de seus procuradores municipais, autorizado a firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, movida por Francisco Ribeiro de Jesus.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei possibilita a composição do acordo no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos por meio da emissão de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após a homologação do acordo em Juízo, nos termos da Lei Municipal nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o(a) Sr(a) **AUGUSTINHO ZUCCHI –** brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, filho de Albino Zucchi e de Verena de Almeida Zucchi, natural de Pato Branco/PR, nascido em 06.02.62, portador do RG nº 1735768 SESP/PR, inscrito no CPF nº 450.562.939-20, residente na rua Sergipe, 361, bairro La Salle, Pato Branco/PR **acompanhado de sua advogada Dra. Sayonara Tossulino de Almeida – OAB 24794** a teor do disposto no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.° 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná;

CONSIDERANDO que, durante no **Inquérito Civil nº MPPR 0105.20.000911-3,** com base na prova documental que o instrui, verificou-se a ocorrência do seguinte fato:

O Município de Pato Branco realiza contratações sem concurso público para prestação de serviços gerais de limpeza em vias públicas, mediante pagamento de cestas básicas.

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"* e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985[1];

1 Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

RESOLVEM as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula 1.ª – O compromissário **AUGUSTINHO ZUCCHI obriga-se,** ainda, a partir desta até o término de seu mandato como prefeito, que ocorrerá em 31.12.2020, **a abster-se** de realizar qualquer contratação informal mediante o pagamento da remuneração por cesta básica, bem como, encerrar os contratos informais ainda existentes até a data de 23.12.2020, conforme verificado nos autos.

Cláusula 2.ª – O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte do signatário, fixado o dia-multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucional e infraconstitucional;

Cláusula 3.ª – O presente termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial;

§ 6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º. 8.078, de 11.09.1990)

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Cláusula 4.ª – O presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos quando da homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico;

Cláusula 5ª – Quando da homologação referida na cláusula anterior, o compromissário será notificado pelo e-mail de sua advogada ajg@patobranco.gov.pr

Cláusula 6.ª – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por estarem compromissados, as partes firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça

Augustinho Zucchi
compromissário

Sayonara Tossulino de Almeida
advogada

Ciente do presente Termo o Diretor do Departamento de Limpeza, Conservação de Vias e Espaços Públicos

DJALMA DOMINGOS GIACOMONI

Ciente do presente Termo o Chefe do Setor do Parque Ambiental

MILTON BALHAN

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 128

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear servidores públicos municipais, a partir de 01/03/2016:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE			
UNIDADE ADMINISTRATIVA	**CARGO/ FUNÇÃO**	**SÍMBOLO**	**NOME**
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS	DIRETOR	CC4	DJALMA DOMINGOS GIACOMONI
DIVISÃO DE ARBORIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO	CHEFE	CC6	JOSÉ NILTON SANGUANINI
SETOR ADMINISTRATIVO	CHEFE	FG11	PAULO CESAR TANELLO
SEÇÃO PAISAGISMO	CHEFE	CC11	JONAS GALEAZZI BORGES
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	CHEFE	CC12	ROBERTO MARCOS DA SILVA
SEÇÃO DE LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS	CHEFE	CC13	MARISTELA BORGES DE LIMA
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	CHEFE	CC11	FABRÍCIO PREIS DE MELLO
SEÇÃO DE RECICLÁVEIS	CHEFE	FG11	EMÍLIO KRUGER NETO
DIVISÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS	CHEFE	CC6	ANTONIO CEZAR SOARES
SETOR DO ATERRO SANITÁRIO	CHEFE	CC8	NORMELIO BONATTO

Art. 2º Os nomeados com a Simbologia FG, receberão os vencimentos do cargo do concurso, mais função gratificação pelo desempenho da função.

Art. 3º. Os servidores concursados ficam afastados temporariamente da função do cargo efetivo pelo período da presente nomeação.

Cumpra-se, Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 17 de março de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo em 30/03/2016
Código 6602

Augustinho Zucchi
Prefeito

PROCURADORIA MUNICIPAL

DRH

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 501

O Prefeito Municipal de Pato Branco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear servidor público municipal, conforme abaixo:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE				
UNIDADE ADMINISTRATIVA	**CARGO/ FUNÇÃO**	**SÍMBOLO**	**NOME**	**A PARTIR DE**
Setor do Parque Ambiental	Chefe	FG13	MILTON BALHAN	01/11/2018

Art. 2º O nomeado com a Simbologia FG, receberá o vencimento do cargo do concurso, mais função gratificação pelo desempenho da função.

Art. 3º O servidor fica afastado temporariamente da função do cargo efetivo pelo período da presente nomeação.

Cumpra-se, Gabinete do Prefeito de Pato Branco em 23 de outubro de 2018.

Augustinho Zucchi
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PATO BRANCO
Publicado em 26/10/2018
Edição 7253 / 134
Recursos Humanos

APROVADO O TEOR JURÍDICO PGMPB Rubrica: CAK

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Rubrica:

011
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 17/11/2021

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
ATOrd 0000223-91.2020.5.09.0125
AUTOR: FABIANA DA SILVA DE SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

S E N T E N Ç A

I R E L A T Ó R I O

FABIANA DA SILVA DE SOUZA requer a este Juízo, após exposição de fatos e fundamentos jurídicos, o acolhimento dos pedidos constantes na petição inicial, em desfavor de **MUNICIPIO DE PATO BRANCO**. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.660,00.

Notificada (CLT, art. 841), compareceu a parte ré em audiência. Propôs-se a conciliação (CLT, art. 846), sem êxito. Houve apresentação de defesa (CLT, art. 847). No mérito, foram impugnados fatos e fundamentos jurídicos trazidos pela inicial, com requerimento final de improcedência dos pedidos.

Ambas as partes juntaram documentos, garantindo-se o contraditório a respeito deles.

Realizou-se a instrução do feito (CLT, art. 848), com produção de prova oral.

Não havendo mais provas, encerrou-se a instrução (CLT, art. 850).

Razões finais remissivas.

Não tendo ocorrido conciliação, vieram os autos conclusos para sentença.

II F U N D A M E N T A Ç Ã O

NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SALDO DE SALÁRIO

Alega a autora que foi contratada pelo Sr. Djalma, responsável pelo setor de limpeza da Prefeitura de Pato Branco – PR, no mês de maio de 2015, e trabalhou até o final do mês de maio de 2019; exercia funções atinentes a serviços gerais, dentre estes: capinar, roçar, rastelar, lavar a calçada da praça central durante a madrugada no mês de dezembro de todos os anos, oportunidades que ocorriam as comemorações de Natal, recolher lixos de festividades, cortar gramas, dentre outras atividades; além da autora, outras quatro mulheres formavam o seu grupo de trabalho; a jornada de trabalho iniciava às 6h30min, quando Emanuel, motorista do ônibus da Prefeitura, passava na residência da autora e demais colegas; chegavam no "Departamento de Limpeza", que fica ao lado do CEBJA, onde cada equipe recebia um papel indicando o local onde deveriam trabalhar naquele dia; o motorista deixava as trabalhadoras nos locais determinados até as 11h40min; a equipe recebia marmitas, a refeição era realizada no local de trabalho mesmo (rua), sendo que a partir de 2016 as refeições passaram a ser realizadas em outro local mais apropriado; as atividades eram realizadas das 13 horas até às 17h/17h30min, oportunidade em que Emanuel (motorista), passava no local para buscar a autora e demais colegas para retorno às suas residências; trabalhava ainda, em média, dois sábados ao longo do mês; no mês de dezembro de cada ano, trabalhava durante 15 dias no período da madrugada, 15 dias que antecedia o natal, com jornada das 3h30m até 7h da

012
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 17/11/2021

manhã, nestes dias não realizava atividades durante o dia (jornada acima especificada), em contraprestação ao trabalho realizado, recebia tão somente uma cesta básica semanal, sem nenhuma contraprestação em dinheiro. Postula declaração de que desenvolveu/prestou serviços na área de limpeza/serviços gerais do réu, conforme acima especificado, bem como a condenação do réu ao pagamento de um salário mínimo nacional por mês em que a autora prestou serviços na função de serviços gerais, entre maio de 2015 e maio de 2019.

O réu sustenta que não há possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, em razão da exigência constitucional de aprovação em concurso público para investidura em cargo público, nos termos do art. 37, II, da CF; além disso, no caso em apreço, não foi trazido aos autos qualquer documento probatório da alegação de que a autora laborou para o Município, até mesmo porque as atividades supostamente executadas pertencem ao rol de atribuições inerentes aos cargos públicos de Agente de Apoio/Gari/Jardineiro; na remota hipótese de ter havido contratação pelo Município, apenas a título de argumentação, tem-se que o contrato seria nulo, pois caracterizaria manobra fraudulenta, com intuito de burlar a exigência do concurso público, conforme prevê o §2º do art. 37, da Carta Maior.

Em audiência, a **autora** disse que começou a laborar para o réu em dezembro de 2015, a convite de Djalma, pessoa que comanda o serviço de limpeza das vias públicas da cidade; em troca do serviço, era entregue uma cesta básica por semana, no serviço de limpeza urbana da Prefeitura, na frente do "CEBEJA" (centro de educação de jovens e adultos); o secretário de Djalma, Paulo, era quem entregava as cestas à depoente e às suas colegas; Rosimeri e Leonilda, presentes para serem ouvidas, começaram depois que a depoente, e desempenhavam o mesmo serviço; além delas, laboraram Paola, Bastiana e outras colegas; eram formadas equipes, que eram encaminhadas a áreas da cidade onde fariam limpeza; a depoente era pega em casa, pelo ônibus da Prefeitura, às 6h30; laboravam até 11h30/40min e retornavam às 13h, terminando o serviço às 17/17h30min; os garis da Prefeitura somente varrem calçadas, e isso na área central da cidade; o serviço "pesado", como carpir mato da calçada, cortar grama em áreas de rotatórias, com roçadeiras, limpeza dos matos que cresciam embaixo das floreiras da Avenida Tupi (cresciam mato embaixo das floreiras), nada disso era feito pelos garis, mas pelas contratadas a base de cestas básicas, como a depoente; nunca teve férias; não ganhava nada mais no final do ano, "nem sequer uma bolacha"; laborava cerca de dois sábados por mês, em horários variados, em geral entre as 6h30 e as 10h30/11h; à tarde, em sábados, não havia labor; também nunca laborou em domingos; na época de Natal, laborava das 3 da madrugada até terminar o serviço, que ocorria até as 4h30/5h; em alguns desses dias, voltava a laborar pela manhã, em outros, voltava ao serviço somente à tarde; a depoente e as colegas começaram a reclamar que estava diminuindo a quantidade de produtos das cestas básicas, e também que não estavam conseguindo vender a comida, como costumavam fazer para ter algum dinheiro, porque vinham produtos estragados, "carunchados"; por causa disso, a equipe que a depoente compunha foi dispensada, por mensagem de whatsapp; isso não aconteceu com outras equipes, então há equipes trabalhando a base de cestas básicas até hoje; a depoente não possui mais o telefone com as mensagens de whatsapp; na época, tinham um grupo de whatsapp onde combinavam quem levaria café ou lanche, porque a marmita que recebiam para almoçar era muito ruim; amigas da depoente indicaram ir pedir serviço na Prefeitura; a depoente comentou que estava desempregada e precisava trabalhar, pois cria sozinha três filhos, e as amigas indicaram ir na Prefeitura pedir o serviço para ganhar as cestas básicas; antes de laborar na Prefeitura, a depoente cortava grama nas casas, roçava terreno a quem a contratasse, trabalhava como boia-fria; também já laborou como catadora de reciclados; como catadora de reciclados já atuou no Barracão da Joci; no Barracão de reciclados da Prefeitura a depoente nunca laborou, apenas sua mãe; no tempo que laborou para o Município, o fez somente a esse; o pai da depoente, que "puxa reciclado na cidade", ajudava financeiramente a depoente para conseguir sobreviver; a depoente vendia cada cesta básica a R$ 100,00, quando conseguia vender; em média conseguia vender uma cesta básica por mês (a "fiado"), as outras, consumia em família; o chefe da depoente, que tanto a contratou quanto a dispensou, foi Djalma.

O **preposto** do réu disse que detém cargo em comissão no Município de Pato Branco, sendo atualmente Secretário do Meio-Ambiente; Djalma Giacomoni é diretor do Departamento de Limpeza Pública; **para algumas atividades esporádicas, principalmente neste período de pandemia, sabe que pessoas são chamadas para ajudar na limpeza pública**; questionado se, **antes da pandemia**, em especial no período alegado pela autora, de 2015 a meados de 2019, Djalma chamava pessoas para a limpeza pública, **disse que conhece a realidade mais atual, desde que é Secretário**, **mas, antes disso, já tinha ouvido comentários de pessoas que prestavam serviços de limpeza em troca de cestas básicas; o depoente labora na Prefeitura desde março de 1997, mas apenas nas últimas gestões tem contato mais direto com a Secretaria de Meio-Ambiente**; o Município possui garis de caminhão, de varreção, de roçadas; a

necessidade de chamar pessoas como a autora para fazer serviços é "***fortuita***"; **contrastado com a alegação da autora de que laborou mais de quatro anos, direto, recebendo uma cesta básica por semana, disse <u>não saber</u> se isso ocorreu**, pois não conhece a autora; questionado se pode ter acontecido e o depoente não ter tido conhecimento, ou se não ter conhecimento da autora significa que provavelmente ela não atuou, disse que **não pode dizer se ela trabalhou ou não porque não ficava ligado diretamente ao setor de limpeza urbana**; também **não sabe** por que a autora parou de trabalhar no réu; **não sabe** dizer se é ilegal ou não o procedimento de manter trabalhadores sem concurso; acredita, contudo, que isso deve ter ocorrido em caráter eventual, embora **não saiba** se, em relação à autora, ela laborou direto, e não eventualmente; conhece a pessoa de Emanuel, que é um motorista da Prefeitura, imediato de Djalma; **sabe que ele busca pessoas para laborar**; ele "atua em várias frentes"; não sabe se antes de Emanuel outra pessoa, chamada Beto, fazia esse serviço de buscar as trabalhadoras em suas casas.

Veja-se: o **preposto** do réu disse **não saber** se a autora laborou mais de quatro anos, direto, recebendo uma cesta básica por semana, embora saiba, de *comentários*, a ocorrência de labor em troca de cestas básicas.

Ora, diz a lei que o empregador pode se fazer substituir por preposto **que tenha conhecimento dos fatos** (CLT, art. 843, § 1º).

Isso significa que o réu tem o ônus de apresentar preposto capaz de dar resposta ao que lhe for perguntado.

Se o preposto deixa de responder ou emprega evasivas do tipo "*não lembro*", "*não sei*", "*isso não era da minha área*", o empregador arca com o ônus do desconhecimento do preposto.

Deixar de responder ao que é perguntado ou usar evasivas significa recusa ao dever legal de depoimento, o que implica confissão (CPC, arts. 385, § 1º, e 386), não obstante possa o juiz afastar esse efeito analisando as demais circunstâncias e a prova dos autos. Tal análise, no caso concreto, não afasta a confissão, pois não há prova que infirme a presunção de veracidade das alegações da inicial e as perguntas poderiam ter sido respondidas, mas não foram.

Não se pode aplicar ao "não sei" de um preposto efeitos diversos de um "não sei" em uma contestação. O "não sei", "não tenho conhecimento", equivale a um "**pode ser que sim, pode ser que não**", e esse tipo de resposta tem por efeito processual inafastável a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Diante do exposto, **considero**, na forma do art. 843, § 1º, da CLT, c/c os arts. 379, I, 385, § 1º e 386 do CPC, que houve confissão do réu a respeito dos fatos questionados ao preposto e respondidos com afirmações de desconhecimento.

No mais, as testemunhas ouvidas corroboraram o **chocante caso de exploração ilegal de trabalhadores em serviço público municipal de limpeza urbana, sem concurso público e mediante contraprestação entregue unicamente na forma de <u>comida</u> (cesta básica, e ainda de duvidosa qualidade).**

A **testemunha Rosimeri Aparecida Lourenço** disse que a autora laborou na limpeza urbana do réu, assim como a depoente; a depoente laborou de maio de 2017 a maio de 2019; o trabalho era **direto**, de **segunda a sexta, além de sábados no final do ano**; a autora começou a laborar na limpeza urbana do réu antes da depoente; os sábados laborados eram apenas na época de Natal; o horário trabalhado era das 6 (hora que a depoente era buscada em sua casa) até as 11h30; a autora era pega por volta das 6h30; à tarde, recomeçavam às 13 e terminavam às 17h30; na época de Natal, laboravam nos sábados das 7h30 às 11h; chegaram a trabalhar em **madrugadas**, em função dos eventos natalinos na praça; **o réu possui garis, mas a depoente, a autora e outras colegas eram auxiliares dos garis**; o serviço da depoente e da autora e outras colegas era **carpir, roçar e limpar áreas públicas**, com varreção; **não ganhavam vale ou dinheiro, apenas cesta básica, uma por semana**; **não estão laborando mais porque começaram a reclamar que a quantidade de itens na cesta básica diminuiu**, e "*eles não quiseram mais pegar a gente*"; "*uma moça do bairro **<u>achou bichinho na farinha</u> e nós reclamamos, e eles não acharam bom***"; "eles" são Djalma e Paulo; tanto um quanto outro laboram no setor de limpeza pública do Município; a moça que achou bichinho na farinha era uma outra colega que também atuava na limpeza pública, que mora no Bairro São Cristóvão; não

recorda agora o nome dela; **o ônibus ia cheio de gente**, todo mundo para laborar em limpeza; **tinha inclusive uma moça que era menor de idade e laborava nas mesmas condições**, **fazendo os mesmos serviços em troca de cesta básica**; Emanuel era o motorista do ônibus; ele, além de motorista, ajudava as mulheres na limpeza; almoçavam na rua ou no departamento de limpeza, com marmitas que eram fornecidas pela Prefeitura; a comida era **péssima, mal-cozida e chegavam a achar cabelos entre os alimentos; não era fornecido protetor solar; se pedissem, concediam botas;** o Paulo, uma época, pediu os documentos da depoente, da autora e outros colegas dizendo que iria montar uma associação, mas dias depois devolveu os documentos; não tiveram mais notícias sobre a criação de uma associação; a **menor de idade** referida na resposta acima é irmã da depoente, Paola Regina Santana.

A **testemunha Leonilda dos Santos Nogueira** disse que **laborou com a autora "na rua", fazendo limpeza, carpindo, roçando, "juntando galho, terra, lixo, nas caçambas; fazia de tudo um pouco"; o trabalho era direto, de segunda a sexta, e não esporádico**; isso transcorreu por dois anos e meio com a depoente; quando a depoente começou a laborar a autora já laborava há uns dois anos/dois anos e meio; faz um ano e meio que a depoente saiu; saiu porque "eles não pegaram mais nós pra trabalhar", e isso "porque **o Djalma não gostou do grupo no whatsapp**"; nesse grupo **uma colega postou que tinha vindo comida estragada na cesta básica**, e Djalma ficou sabendo; tanto a depoente quanto a autora e a testemunha Rosimeri laboravam quinze dias sim, e quinze dias não; nesse contexto, cada uma recebia duas cestas básicas por mês; a depoente não laborava aos sábados, mas não sabe se a autora o fazia; lembra que **havia uma menor que trabalhava juntamente com a depoente, a autora e Rosimeri**, chamada Paola; nunca recebeu qualquer valor em pecúnia, só cesta básica; Paulo pediu, certa feita, para as empregadas como a depoente pegarem os documentos, e inclusive chegou a levar cada uma à sua casa para tanto, dizendo que seria montada uma associação; os documentos foram posteriormente devolvidos e nenhuma associação foi criada; quem pegava as trabalhadoras nas suas casas era Emanuel, que era o motorista; os chefes eram Djalma e Paulo.

Os depoimentos das testemunhas **Rosimeri** e **Leonilda** corroboram a presunção, advinda da confissão do réu, de que a autora laborou cerca de quatro anos para o Município, recebendo uma cesta básica por semana trabalhada.

Evidentemente, além da subordinação, o trabalho da autora era marcado pela **não-eventualidade**, pela **pessoalidade** e pela **onerosidade**.

Os pressupostos fáticos da relação de emprego (prestação pessoal de serviços, por pessoa natural, com subordinação, habitualidade e onerosidade) estão presentes.

Não obstante, contudo, restarem evidenciados os pressupostos fáticos (e também jurídicos – arts. 2º e 3º da CLT) da relação de emprego, há **vício de forma** que impede o pleno reconhecimento do contrato de emprego havido entre as partes.

Todo contrato **existe** se há manifestação de vontade de partes, com objeto e forma. Esses são os **elementos essenciais**, que conferem existência a todo negócio jurídico.

O contrato de emprego, em si, não exige forma especial, podendo se concretizar com manifestação tácita de vontade (CLT, art. 442).

Os pressupostos fático-jurídicos (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade) somam-se aos elementos essenciais mencionados para dar existência a um negócio jurídico específico: o contrato de emprego.

Enfim, um contrato de emprego existe com esses elementos e pressupostos.

Segundo as diretrizes do Direito Privado, contudo, não basta a um negócio jurídico existir, para que produza efeitos jurídicos. É necessário que seja também **válido**.

A **validade** (aptidão para a produção de efeitos jurídicos) de um negócio jurídico depende do preenchimento dos **requisitos** requeridos pelo art. 104 do Código Civil: **capacidade** das partes, **licitude**, **possibilidade** e **determinabilidade** do objeto, e **observância das formalidades, caso previstas em lei**.

015
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 17/11/2021

Os efeitos dos chamados "vícios do negócio jurídico" evidenciam que também é requisito de validade a **liberdade** da vontade.

Somente com o preenchimento desses requisitos de validade (vontade livre de partes capazes, para a concretização de um objeto lícito, possível e determinado ou determinável, segundo as prescrições formais legais) é que um negócio jurídico, embora previamente existente, possui aptidão para a produção de efeitos jurídicos.

No caso do contrato de emprego com o Poder Público, há **requisito formal insuperável**: a **prévia aprovação em concurso público** (CRFB, art. 37, II). Tal requisito somente é "relativizado" (porque o princípio jurídico que visa proteger, a impessoalidade, deve ser observado de algum modo) no caso da contratação prevista no art. 37, IX, da CRFB, o que não é o caso dos autos.

Ausente o concurso público quando deveria ter ocorrido, o contrato é **nulo** (CRFB, art. 37, § 2º).

A nulidade do contrato de emprego, contudo, não possui os efeitos drásticos da nulidade de um negócio jurídico civil. É que o Direito do Trabalho e sua matriz constitucional, fundada no **valor do trabalho** e na **dignidade humana** (CRFB, art. 1º, III e IV) não permitem, de um lado, o vilipêndio do trabalhador que já colocou à disposição do tomador sua força de trabalho, e, de outro, o enriquecimento ilícito do empregador que, tomando os serviços, com eles contou em sua atividade.

Não é possível retornar as partes ao *status quo* anterior ao negócio jurídico nulo, pois a força de trabalho já foi colocada à disposição do tomador e não é possível sua devolução ao trabalhador.

Essa consciência conduziu à formulação da **Teoria Trabalhista das Nulidades**: a nulidade do contrato de emprego deve implicar na sua extinção, no término da sua existência, mas a contraprestação remuneratória pelo serviço prestado deve ser garantida.

A diretriz da Teoria Trabalhista das Nulidades correspondeu à interpretação, doutrinária e jurisprudencial, que se revelou majoritária, para os casos de contratação pelo Poder Público sem concurso.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, contudo, a referida teoria recebeu limites bem definidos no texto da **Súmula nº 363**, *verbis*:

> **CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ou seja, a aplicação da Teoria Trabalhista das Nulidades, no caso de contrato nulo por ausência de concurso público deve implicar, segundo a posição do TST, somente no pagamento das **horas trabalhadas**, tendo por base de cálculo o **salário mínimo**, e no recolhimento do FGTS.

Entendo que a posição do TST não foi perfeita, pois escolheu alguns direitos a serem deferidos, rejeitando outros, sem argumentos fortes para tanto.

Toma-se, por exemplo, o direito ao descanso, por meio de intervalos e férias. A fixação do tempo de trabalho sempre considerou, desde as raízes históricas do Direito do Trabalho, o tempo de descanso e a necessidade de lazer. O lazer não é apenas interesse privado do trabalhador; é direito e interesse social (CRFB, art. 6º). Aliás, as férias e a convivência familiar e comunitária (esse direito é proporcionado por aquele) foram, em 1949, elevados à categoria de **direitos humanos universais** (Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 16 e 24).

Não há argumento forte para que seja deferido ao trabalhador com contrato nulo o FGTS, nos termos da Súmula nº 363, mas não outros direitos trabalhistas. O TST parece ter criado uma hierarquia,

016
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 17/11/2021

um grau de relevância e importância entre os direitos trabalhistas, que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Ora, o FGTS é tão direito trabalhista quanto as férias, 13º salário, horas extras: todos ocupam incisos do mesmo artigo constitucional (art. 7º).

Poder-se-ia afirmar que a lei previu expressamente o FGTS como direito ao empregado contratado pelo Poder Público sem concurso público (art. 19-A da Lei nº 8.036-90). Ocorre que a lei também previu as férias (CLT, arts. 129-52) e o 13º (Lei nº 4.090-62) a todos os empregados, sem exceção. Aliás, é interpretação contrária aos Princípios do Direito do Trabalho (cuja força normativa é expressamente reconhecida pelo art. 8º da CLT) a exegese que exclui, de alguns empregados, direitos que pela lei (inclusive pela Lei Maior, a Constituição) foram previstos a todos.

O **ideal** seria, portanto, que fossem deferidos ao trabalhador com contrato nulo, na forma do art. 37, § 2º, da CRFB, todos os direitos trabalhistas, pagos pela Administração Pública que não observou seus deveres em relação à contratação por concurso público; **posteriormente, na forma do art. 37, §§ 5º e 6º, da CRFB, deveria ser exigido do agente público responsável pela infração o ressarcimento do prejuízo causado ao erário**.

Ocorre que, embora a criação e exegese do Direito deva ser inspirada pelo **ideal** (o que *deve ser*), sua aplicação não pode perder de vista o **real**, ou seja, qual a solução é a mais adequada a uma realidade cultural, social, política.

É **fato** a insistência de milhares de Administradores Públicos brasileiros de burlarem a impessoalidade do concurso público. Há uma cultura administrativa nacional, formada durante séculos, de **confusão**, pelos Administradores, entre o que se gere publicamente e o que se detém privadamente. A oferta de emprego público como promessa de campanha eleitoral ainda ocorre, e a ocupação de cargos públicos sem concurso é importante suporte para que muitos Administradores alcancem o poder e nele se mantenham. As filiações partidárias são muitas vezes motivadas pela esperança de um posto de trabalho público, o que faz com que a política partidária brasileira seja pobre, sem identidade. Muitos aguerridos defensores de seus partidos não sabem os princípios básicos de sua agremiação, pois suas posturas políticas decorrem de interesses privados.

Não bastasse, a responsabilização dos agentes públicos por atos ilícitos que resultam em prejuízo ao erário, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 37 da CRFB, é considerada de difícil concretização.

Aquela solução ideal antes defendida, nesse quadro, causaria não a prevenção de ilícito (ocupação de emprego público sem o necessário concurso), mas sua perpetuação. O cabide eleitoral estaria garantido; a remota possibilidade de responsabilização do administrador jogaria a regra do concurso público na sepultura das letras mortas da Constituição.

A solução do TST, portanto, a par de não ser perfeita, **não encontra concorrente melhor**. Não deferir nada ao trabalhador é aviltante; deferir-lhe tudo seria um incentivo à burla ao concurso público.

Diante do todo exposto, **aplico** no caso concreto a diretriz da Súmula nº 363 do TST. É **nulo**, nos termos do art. 9º da CLT, o contrato havido entre as partes.

Houve um contrato de emprego, embora nulo. A própria previsão do recolhimento do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, pressupõe a existência de uma relação jurídica de emprego, ainda que sem efeitos plenos. Diante disso, entendo inafastável a anotação da CTPS da autora, medida inclusive que deve ser determinada *ex officio* (CLT, art. 39, § 2º).

Declaro a existência de contrato de emprego entre as partes, com os dados a seguir discriminados: **admissão**: 1º-12-2015; **despedida**: 31-5-2019; **salário mensal**: salário mínimo-hora nacional para cada hora laborada; **função**: auxiliar de serviços gerais. **Condeno** o réu a anotar tais dados na CTPS da autora. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS na Secretaria da VT e, após, intime-se o réu para, em idêntico prazo, efetuar as anotações, sob pena de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer (CPC, art. 461). Não deverão constar nas anotações referências a esta ação trabalhista. Descumprida a ordem, a Secretaria fará as anotações, sem prejuízo da execução da multa.

017
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 17/11/2021

Com relação à remuneração, que, segundo os termos da Súmula nº 363 do TST devem levar em consideração as horas laboradas, constato que o réu **não contestou especificamente** a jornada alegada pela autora. Assim, presume-se verdadeira a jornada alegada pela autora na inicial, com as ressalvas feitas em razão do que admitido pela autora, em audiência, e comprovado pelas testemunhas.

Uma testemunha, Rosimeri, afirmou que laborava com a autora "direto", enquanto a testemunha Leonilda disse que ela, assim como a autora e Rosimeri, laboravam 15 dias sim, 15 dias não. Nesse cenário, há dúvida quanto à frequência da autora. Contudo, há que se considerar: a) há confissão do réu; b) a dúvida decorre da falta de controle documental do réu; c) é possível que Leonilda tenha projetado a *sua realidade* à realidade da autora, posto que as situações delas não eram exatamente iguais quanto à frequência, o que se exemplica na questão dos sábados: enquanto Leonilda disse não laborar nos sábados e não saber se a autora o fazia, Rosimeri tinha mais informações a respeito, dando depoimento mais preciso, inclusive delimitando a época em que o labor sabatino ocorria.

Enfim, na falta de parâmetro seguro decorrente da prova, passo ao arbitramento, pelo qual **fixo** a jornada da autora como sendo de segunda a sexta, das 6h30 às 11h30 e das 13h às 17h15, além dos três primeiros sábados de dezembro de cada ano, nos mesmos horários. Nos 15 dias que antecediam o Natal, em cada ano, a autora laborava apenas das 3h30 às 5h.

Tendo em vista que a autora não recebeu o salário devido pelas horas laboradas, uma vez que recebia apenas cestas básicas, **condeno** o réu pagar à autora **o salário mínimo-hora nacional, conforme o valor vigente em cada período, para cada hora trabalhada**.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

A multa do art. 467 da CLT não se encontra dentre os direitos assegurados no caso de contrato de emprego nulo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 da CLT. **Rejeito**.

JUSTIÇA GRATUITA

Ante a declaração de hipossuficiência e não havendo prova em contrário, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora, isentando-a do pagamento de custas e demais despesas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de ação trabalhista movida após a vigência da Lei nº 13.467-17, que introduziu sistema de honorários sucumbenciais ao processo trabalhista.

Diante disso, considerando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, **arbitro** os honorários sucumbenciais devidos pela parte ré em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A condenação deverá ser atualizada e os juros de mora deverão ser contabilizados sobre o capital corrigido.

Tendo em vista as sucessivas alterações legais e jurisprudenciais sobre os índices aplicáveis, remeto à fase executiva as deliberações a respeito, caso houver insurgência em relação aos índices aplicados nos cálculos. Estabeleço apenas, por ora, que a parte ou o perito que apresentar os cálculos deverá observar a jurisprudência consolidada da Seção Especializada do TRT da 9ª Região que for contemporânea ao momento da liquidação.

OFÍCIOS

Os sítios de notícias locais[1] estão anunciando que, mediante a Lei nº 20.363, de 27-10-2020, **ontem**, Pato Branco foi reconhecida oficialmente como "Capital Tecnológica e Inovadora do Estado do Paraná".

E, por ironia do destino, justamente na data de **ontem**, deparou-se este Juiz com a instrução deste processo, onde restou comprovado que este Município, onde este magistrado reside e atua há quase 11 anos, **mantém sistema tão contrário a tudo que se possa pensar ser inovador e tecnológico**: a exploração **degradante** de mão de obra, o recebimento de trabalho, e trabalho ***braçal***, pesado, em troca de **comida**.

É nada menos que **uma vergonha** saber que, nesta cidade, está sendo mantido um **sistema** em que trabalhadores, especialmente mulheres carentes, necessitadas, com filhos para criar, têm atuado, e isso **por anos**, em serviços pesados de limpeza urbana, em troca apenas de **comida** – comida essa, inclusive, diminuída e carunchada, segundo os depoimentos colhidos.

É de doer na alma.

Barbaridade.

Tendo em vista todos os fatos coligidos nos autos, **determino** a remessa integral do processo aos seguintes órgãos, para que tomem as medidas cabíveis, na esfera de competência de cada órgão:

a) Delegacia de Polícia do Estado do Paraná;

b) Ministério Público do Trabalho;

c) Ministério Público do Estado;

d) Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia;

e) Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III D I S P O S I T I V O

POSTO ISSO, nos autos da ação proposta por **FABIANA DA SILVA DE SOUZA** contra **MUNICIPIO DE PATO BRANCO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, determinando a observância e cumprimento dos provimentos jurisdicionais constantes da fundamentação, que em seus termos e limites passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Observe-se, em liquidação, a limitação dos valores dos pedidos constante na inicial.

Custas no valor de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação, que **arbitro** em R$ 60.000,00, pelo réu (CLT, art. 789, I, e § 1º), das quais é **isento**, na forma do art. 790-A, da CLT.

Oficie-se, conforme determinado na fundamentação.

Partes cientes (TST, Súmula nº 197).

Nada mais.

019
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 17/11/2021

[1] https://diariodosudoeste.com.br/pato-branco/pato-branco-e-oficialmente-a-capital-tecnologica-e-inovadora-do-parana/ Consulta nesta data, 29-10-2020.

PATO BRANCO/PR, 29 de outubro de 2020.

SANDRO ANTONIO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto

LEI Nº 3.058, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, através da emissão de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Art. 2º Considera-se obrigação de pequeno valor, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 3º Para exeqüentes portadores de qualquer espécie de deficiência e para aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos, considera-se obrigação de pequeno valor aquela que importar em até 30 (trinta) salários mínimos.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência aquele que possui qualquer restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária ou atividades remuneradas.

Art. 4º Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Esta lei decorre do Substitutivo ao Projeto de lei nº 172/2008, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello (sem partido), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Fls 21
Visto

Projeto de Lei nº 203/2021
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem n° 141/2021, propôs o presente projeto de lei, que tem por objetivo autorizar *o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09.0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco.*

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem que foram ajuizadas diversas ações com o mesmo objeto, onde na ação trabalhista nº 0000223-91.2020.5.09.0125 *foi reconhecida a existência de "exploração ilegal de trabalhadores em serviço público municipal", com violação ao disposto no art. 37, 11 , da Constituição Federal, bem como aos direitos humanos universais, esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH.*

Esclarece ainda, que por conta das inevitáveis condenações judiciais que o Município irá sofrer, *a celebração de acordo nessas demandas mostra-se a medida que melhor atende não só o interesse público, como também do trabalhador que poderá receber as verbas que lhe são devidas com maior brevidade, visto que por se tratar de obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei Municipal nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008, será pago através da emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submetendo ao regime de pagamento por precatório.*

É o breve relatório.

O objeto da proposição é simples e objetivo, vale dizer, busca tão-somente autorização desta Casa de Lei para firmar acordo em processo judicial trabalhista, onde se demonstrou, por meio da documentação e fundamentação, que a Municipalidade irá pagar valor menor na referida contenda.

Em regra, a Administração Pública deve cumprir o princípio da indisponibilidade dos bens e de interesses públicos, que impede, a rigor, a transação judicial sem o trânsito em julgado do processo.

O reconhecimento de deveres por parte da Administração Pública deve ter como principal fundamento uma demanda praticamente inquestionável, além de demonstrar a economicidade aos cofres públicos, em notória vantagem ao interesse público.

Fls 22
Visto

Ao que tudo indica, haverá, de fato, vantajosidade à Municipalidade, na medida em que buscará acordo por valor menor se fosse enfrentar uma custosa demanda judicial trabalhista, que além do valor da condenação ser possivelmente maior, terá o custo da máquina pública para acompanhamento judicial da contenda.

O TCE/PR, no acórdão nº 1512/06, resumidamente concluiu que é possível a transação de dívida pela Administração Pública mediante prévia autorização legal e desde que o acordo resulte em comprovada vantagem ao ente público, devendo os créditos ser pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

Anexo segue a ata da audiência de conciliação do processo em questão, em que o Município manifestou interesse em transacionar, contudo necessita da presente autorização legislativa.

Portanto, realmente nota-se que o caso é pontual, e não demandaria a criação de um programa de "mutirão de conciliação", como normalmente se é feito.

Sem delongas, até mesmo pela objetividade do objeto da matéria, opino favoravelmente à tramitação do presente projeto de lei.

Pato Branco, 31 de março de 2022.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo
ACT-Safeweb31/03/2022 12:34:39 -03:00

Fls. 23
Fls.:
Visto

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000166-04.2021.5.09.0072

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2021
Valor da causa: R$ 71.280,00

Partes:
RECLAMANTE: FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SHIRLEI APARECIDA GARCIA BELTRAME
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Fls. 24
Visto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO
ATOrd 0000166-04.2021.5.09.0072
RECLAMANTE: FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de outubro de 2021, na sala de sessões da MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000166-04.2021.5.09.0072, supramencionada.

Às 09:36, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte autora FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS. Presente sua advogada, Dr(a). SHIRLEI APARECIDA GARCIA BELTRAME, OAB 82623/PR.

Presente a parte ré MUNICIPIO DE PATO BRANCO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Normelio Bonatto, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). CAMILA TOMOKO KOHATSU, OAB 70580/PR.

As partes manifestam a intenção de resolver o litígio com a importância correspondente a 15 salários mínimos.

No entanto, o município depende de autorização legislativa, sendo que a procuradora presente informa que já há um movimento no sentido de obter uma lei autorizando o acordo em casos como o destes autos.

Assim, as partes requerem a suspensão do processo por 60 dias.

O Juízo defere, e determina a suspensão pelo prazo solicitado.

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO - Juntado em: 27/10/2021 11:28:32 - aa41b5f

Fls. 25
Visto

Transcorrido o prazo acima, os autos deverão retornar conclusos para análise, inclusive a respeito da aplicação das penas de confissão em razão de ausência do reclamante nesta audiência.

Cientes as partes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 9h39min.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *BRUNNO MUNIZ COSTA, Secretário(a) de Audiência.*

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO - Juntado em: 27/10/2021 11:28:32 - aa41b5f
https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/21102709482688900000094876481?instancia=1
Número do processo: 0000166-04.2021.5.09.0072
Número do documento: 21102709482688900000094876481

Fls 26
Visto

PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 912/2022
Data: 18/04/2022 - Horário: 17:16
Legislativo - PCRJ 25/2022

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 203 DE 12/11/2021
EMENTA: autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco,e dá outras providências.
AUTOR: Robson Cantu - Prefeito Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12/11/2021
RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do projeto em análise o Executivo Municipal pretende firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, referente à ação movida por Francisco Ribeiro de Jesus em face do Município de Pato Branco, na qual o reclamante sustenta que trabalhou de 2009 a 2020 no setor de limpeza pública, mediante o pagamento de remuneração por cesta básica.

Em suas justificativas, o Executivo afirma que atualmente existe 20 (vinte), ações com o mesmo teor em trâmite na Justiça do Trabalho, afirma ainda, que os reclamantes pleiteiam pagamento de salários, FGTS durante o período laborado com fundamento na súmula 383 do Tribunal superior do Trabalho, alegando que trabalhavam como auxiliares de serviços gerais no setor de limpeza pública.

Informa que a Justiça do Trabalho de Pato Branco já julgou casos semelhantes nos autos nº 0000223-91.2020.5.09.0125, onde foi reconhecida a existência de "exploração ilegal de trabalhadores em serviço público municipal " com violação ao dispositivo no art.

Fls 27
Visto

37, II, da Constituição Federal, bem como aos direitos humanos universais, esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH.

Esclarece que a prática do sistema de contratação de pessoas sem concurso público, para prestar serviços braçais em troca de cesta básica, já foi reconhecida formalmente pela Administração Municipal quando firmou o Termo de ajustamento de Conduta, com o Ministério Público Estadual no final de 2020.

Esclarece ainda, que diante do cenário tem-se como inevitável as condenações judiciais que a Administração Pública irá sofrer e que a celebração de acordo nesses casos é o que de melhor atende ao interesse público, bem como do reclamante, que poderá receber as verbas que lhe são devidas com maior brevidade, visto que se trata de obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei Municipal nº 3.058/2008, será pago através da emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submetendo ao regime de pagamento por precatório.

Aponta ainda, que com a autorização legislativa para fazer a proposta e desde que acieta, será mais celere com pagamento por RPV, que atualmente corresponde a R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

A rigor a Administração Pública é impedida de fazer transações sem o trânsito em julgado dos processos, de forma a cumprir o Principio da Indisponibilidade dos Bens e do Interesse Público, observando ainda que na administração pública deve-se ficar demonstrado a vantagem ao interesse público, bem como a economia aos cofres públicos.

Não resta dúvidas que com a realização do acordo será vantajoso ao Município de Pato Branco, o que vai de encontro ao acórdão nº 1512/06, que permite a transação de dívidas da administração Pública, mediante prévia autorização legal e desde que comprovada a vantagem ao ente público, devendo os créditos ser pagos na forma de precatórios ou requisição de pequeno valor.

Anexado ao projeto de lei esta a Ata de Audiência onde as partes manifestaram interesse em resolver o litígio com a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, dependendo de autorização legislativa.

II- TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

Fls 28
Visto

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que o Executivo Municipal busca autorização para firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco.

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta Casa de Leis, após fazer apontamentos, emitiu parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Ficou demonstrado que a homologação do acordo nos moldes apresentados será vantajoso para o Município de Pato Branco, já que estará transacionando por um valor bem abaixo do pedido do autor, bem como possibilitará ao Município a obtenção das negativas trabalhistas, documento este necessário para obtenção de recursos nas esferas estadual e federal.

Face do exposto, após analise criteriosa do Projeto de Lei em exame, bem como do parecer favorável da Procuradoria Jurídica,verifica-se que atende ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Por isso, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 203/2021.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 16:34:46 -03:00

Fls 29
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 13 de abril de 2022, exaram **parecer FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 203/2021.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 16:35:35 -03:00

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb18/04/2022 10:56:45 -03:00

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA PV
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 16:57:32 -03:00

LINDOMAR RODRIGO BRANDAO
VEREADOR - PP
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb13/04/2022 16:45:12 -03:00

Câmara Mun... Fls. 30 Vis.

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 983/2022
Data: 25/04/2022 - Horário: 16:25
Legislativo - PCOF 40/2022

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 203/2021.

EMENTA: Autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de novembro de 2021.

RELATOR: Dirceu Luiz Boaretto - Podemos.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

A matéria em tela visa obter autorização legislativa para firmar acordo judicial nos autos nº 0000166- 04.2021-5.09.0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, referente à ação movida por Francisco Ribeiro de Jesus em face do Município de Pato Branco, na qual o reclamante sustenta que trabalhou de 2009 a 2020 no setor de limpeza pública, mediante o pagamento de remuneração por cesta básica.

Aduz o proponente que a Justiça do Trabalho da Comarca de Pato Branco já julgou caso semelhante nos autos nº 0000223-91.2020.5.09.0125, onde foi reconhecida a existência de "exploração ilegal de trabalhadores em serviço público municipal", com violação ao disposto no art. 37, 11 , da Constituição Federal, bem como aos direitos humanos universais, esculpidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH.

Afirma ainda que nesse caso específico, diante da gravidade dos fatos, o Judiciário determinou a remessa de cópia integral do processo a vários órgãos de

Fls. 31
Visto

fiscalização e investigação, dentre eles a Delegacia de Polícia, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Estadual, a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a existência e prática desse sistema de contratação de pessoas sem concurso público, para prestar serviços braçais ao Município em troca de cestas básicas, já foi reconhecida formalmente pela Administração Municipal quando firmou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público Estadual no final de 2020.

Por fim ressalta o proponente que diante do cenário, tem-se como inevitável a sucumbência da Administração Pública nas demandas judiciais que tratarem desse tema, o que culminará na condenação do ente municipal não apenas ao pagamento da dívida principal, mas também das custas e honorários advocatícios, onerando ainda mais os cofres públicos. Por conta disso, a celebração de acordo nessas demandas mostra-se a medida que melhor atende não só o interesse público, como também do trabalhador que poderá receber as verbas que lhe são devidas com maior brevidade, visto que por se tratar de obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei Municipal nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008, será pago através da emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submetendo ao regime de pagamento por precatório.

II - VOTO DO RELATOR

A demanda em tela busca autorização legislativa para firmar acordo em processo judicial trabalhista, que mediante documentação demonstrou que o Município irá pagar valor menor no referido processo, promovendo dessa maneira o reconhecimento dos deveres por parte da administração bem como a economicidade aos cofres públicos.

Em face do exposto, o voto desta relatoria é favorável a regimental tramitação do Projeto de Lei 203/2021.

Pato Branco, 25 de abril de 2022.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
VEREADOR - PODEMOS
Assinado Digitalmente
ACT-Safeweb25/04/2022 13:02:17 -03:00

Fls. 32
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 e art. 63 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 20 de abril de 2022, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanhando dessa maneira o voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 203 /2021.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2021.

JOECIR BERNARDI:71839445904
ACT-Safeweb:25/04/2022 15:25:49 -03:00

THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
VEREADORA - PP
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb25/04/2022 13:17:16 -03:00

Fls 33

PELO PARANÁ

ADIPR

Plano

A deputada federal Leandre Dal Ponte (PSD) participou da Abertura do Fórum Nacional sobre Políticas Públicas de Enfrentamento a Violência em Crianças e Adolescentes. Nele o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes (PLANEVCA), construído após a realização de várias audiências públicas, fóruns regionais, e debates em todo o País. "Estamos vigilantes e conscientes de que só a lei não é o suficiente. É preciso tirá-la do papel e colocar ações em prática dentro das comunidades, nos municípios, onde as crianças nascem, crescem e vivem", acrescentou.

Infraestrutura

A prefeita Elizabeth Schmidt e o deputado federal Sandro Alex assinaram o contrato para ampliação da estrutura do Aeroporto Sant´Ana. O investimento é de 33,8 milhões de reais e conta com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) viabilizados através da atuação do deputado Sandro Alex junto ao governo federal. A obra contempla a ampliação da área de taxiway e do terminal de passageiros, além da construção de um novo estacionamento externo e da reforma e ampliação do pátio de aeronaves.

Posse dos dirigentes

Os novos dirigentes da OAB Londrina tomarão posse em solenidade marcada para a quinta-feira, dia 28 de abril, com a presença da presidente da OAB-PR, Marilena Winter. A diretoria executiva é comandada pelo advogado Nelson Sahyun Junior, ao lado da vice-presidente, Sania Stefani. A OAB de Londrina é a maior Subseção do Paraná e do Sul do Brasil, com cerca de 8.400 advogados inscritos.

Agenda legislativa

A Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP) lançou a nova edição da Agenda Legislativa do Paraná. Organizada pela Assessoria de Assuntos Legislativos, a publicação reúne os principais projetos de lei em tramitação no legislativo estadual, considerados prioritários pela indústria, que geram impacto sobre o setor industrial.

Agenda legislativa II

A publicação traz o posicionamento da entidade em relação aos projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná e que impactam no setor industrial. Segundo a Federação, dos 25 projetos relacionados pela FIEP para compor a edição 2022 quatro deles são de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (União Brasil).

Prova Paraná

A primeira edição do Prova Paraná será aplicada nos dias 4 e 5 de maio de 2022, aplicada a todos os estudantes da rede estadual de ensino. Será a primeira em formato totalmente presencial desde 2020. O exame, que abrange todas as disciplinas, tem o objetivo de fornecer um diagnóstico sobre o nível de aprendizado dos estudantes de cada série em relação aos conteúdos abordados em sala de aula neste primeiro trimestre.

Escolha!?

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) reprovou a posição defendida pelo deputado estadual Homero Marchese (Republicanos), que se manifestou contrário à criação da Bancada Parlamentar Feminina em pronunciamento na sessão da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A justificativa contrária do parlamentar é, entre outras, de que "a reduzida presença feminina no universo político é uma escolha feita pelas mulheres".

Lamentável!

Na avaliação do grupo diretivo, a manifestação do referido deputado, durante a fase de discussão do projeto de resolução 5/2022, é lamentável e demonstra profundo desconhecimento e indiferença frente às dificuldades e barreiras impostas às mulheres na sociedade brasileira, e pode ser classificado como retrógrado, machista e misógino.

Da Redação ADI-PR | Coluna publicada simultaneamente em 22 jornais e portais associados. jornalismo@adipr.com.br

Câmara autoriza que Município firme acordo judicial em ação trabalhista

ASSESSORIA/CMPB



O projeto de lei foi aprovado em primeira votação nessa quarta-feira (27)

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou por unanimidade, em primeira votação, na sessão ordinária dessa quarta-feira (27), o Projeto de Lei nº 203, de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que solicita autorização para que o Município firme acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco.

O acordo judicial é referente à ação movida por Francisco Ribeiro de Jesus em face do Município de Pato Branco, na qual "o reclamante sustenta que trabalhou de 2009 a 2020 no setor de limpeza pública, mediante o pagamento de remuneração por cesta básica. Em que pese haja atualmente 20 ações com o mesmo teor em trâmite na Justiça do Trabalho, há informações de que foram contratadas cerca de 50 pessoas por meio desse sistema irregular até o ano passado. Nessas demandas, os reclamantes pleiteiam o pagamento de salário e o depósito do FGTS referentes ao período laborado, com fundamento na Súmula nº 363, do Tribunal Superior do Trabalho, alegando que trabalharam como Auxiliares de Serviços Gerais no Setor de Limpeza Pública, praticando serviços braçais, como corte de grama, lavagem de calçadas e recolhimento de lixo das ruas e praças".

Segundo o documento do Município, "a celebração de acordo nessas demandas mostra-se a medida que melhor atende não só o interesse público, como também do trabalhador que poderá receber as verbas que lhe são devidas com maior brevidade, visto que por se tratar de obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei nº 3058, de 17 de dezembro de 2008, será pago através da emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submetendo ao regime de pagamento por precatório. À título de exemplo, no caso da sentença semelhante a condenação do Município por quatro anos de trabalho da reclamante acarretou numa condenação de R$ 60 mil, que será paga via precatório de acordo com a ordem cronológica de sua inscrição, ou seja, a parte levará anos para receber os valores devidos. Com a referida autorização legislativa, a Procuradoria Geral do Município poderá apresentar ao reclamante uma proposta de pagamento mais célere, dentro do valor máximo para pagamento por RPV, ou seja, 15 salários mínimos, que atualmente correspondem a R$ 16.600,00. Outrossim, a homologação de acordo possibilitará o arquivamento do processo de forma mais rápida, permitindo que o Município obtenha a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), documento necessário para o recebimento de recursos estaduais e federais".

Giacobo é o novo presidente da Comissão de Agricultura na Câmara dos Deputados

Assessoria

Ocorreu nessa quarta-feira (27), em Brasília, a eleição do novo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) na Câmara dos Deputados. O deputado federal Fernando Giacobo (PL-PR) venceu a votação com unanimidade, 31 votos, e vai presidir os trabalhos pelo período de um ano.

A comissão é responsável por debater e votar projetos sobre diversos temas correlatos à agricultura, como política agrícola, crédito rural, pesca, cooperativismo, eletrificação rural, irrigação, pesticidas, questões fundiárias, alienação, concessão de terras públicas e direito agrário como um todo.

Giacobo, 51 anos, está no quinto mandato consecutivo como deputado federal, e já presidiu a Comissão de Agricultura em 2013. Na legislatura passada foi vice-presidente da Câmara (2015-2017) e 1º Secretário da Mesa Diretora (2017-2019).

"Volto a assumir a presidência depois que a assumi em 2013. Tive hoje uma votação unânime, isso é fruto da confiança em nossa gestão. Essa comissão vai continuar sendo parceira de quem produz neste país, parceira do homem e da mulher das mãos calejadas", afirmou Giacobo após a posse. "Vamos ter grandes debates e grandes aprovações de projetos que beneficiem

ASSESSORIA



A eleição do novo presidente da CAPADR, na Câmara dos Deputados, ocorreu na quarta-feira (27)

desde a agricultura familiar até o grande produtor" complementou o presidente da comissão.

Ainda de acordo com o parlamentar, a pauta mais urgente a ser tratada é a aprovação do PLN 01/2022, que abre crédito suplementar para atender ações nos ministérios, inclusive no Ministério da Agricultura. A próxima reunião da CAPADR já está marcada para quarta-feira (4), data em que serão elencados os projetos para debates e votações.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 34
Visto

Ofício nº 180/2022-DL

Pato Branco, 2 de maio de 2022.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** do projeto de lei abaixo relacionado, aprovado por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 27 de abril e 2 de maio de 2022:

- **PROJETO DE LEI Nº 203/2021, Mensagem nº 141/2021,** que autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

Atenciosamente.

CLAUDEMIR ZANCO
PRESIDENTE
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb02/05/2022 15:03:57 -03:00

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls. 35
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2021

Autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município, por meio de seus procuradores municipais, autorizado a firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, movida por Francisco Ribeiro de Jesus.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei possibilita a composição do acordo no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos por meio da emissão de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após a homologação do acordo em Juízo, nos termos da Lei nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls 30 Visto

Secretários municipais destacam na Câmara vivências e novidades em tecnologia e infraestrutura

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Nessa quarta-feira (4), na sessão ordinária da Câmara Municipal de Pato Branco, foi aprovado em segunda votação o Projeto de Lei nº 39 de 2022, de autoria do Executivo, que autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R$ 26.465.159,46, para a construção da Arena Multiesportiva de Pato Branco, que já havia sido aprovado em primeira votação na sessão de segunda-feira (2).

Também foi aprovado em votação única o Balancete Financeiro da Câmara Municipal nº 3 de 2022, referente ao mês de março de 2022, de autoria da contadora Bárbara Klein.

No espaço da participação de convidados, estiveram com a palavra os secretários municipais Giles Cesar Balbinotti, da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pato Branco, e Gilmar Tumelero, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Eles foram convidados a participar da sessão pelos vereadores Claudemir Zanco (PL), presidente da Casa de Leis, Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) e Romulo Faggion (União Brasil), para falar sobre os projetos que foram apresentados pelo Município no Smart City Expo Curitiba. Também trouxeram informações e contaram suas vivências em relação a viagem que fizeram.

ASSESSORIA/CMPB



Os secretários municipais Gilmar Tumelero, do Planejamento Urbano, e Giles Balbinotti, da Ciência, Tecnologia e Inovação

O secretário Giles explicou que o Smart City Expo Curitiba é a edição brasileira da maior rede mundial de eventos relacionado ao tema, originada pelo mais importante evento de cidades inteligentes do mundo, o Smart City Expo World Congress, chancelado pela FIRA Barcelona. O evento teve sua 3ª edição nos dias 24 e 25 de março deste ano, "contando com os maiores especialistas do mercado e principais empresas do setor".

Segundo ele, Pato Branco participou apresentando os projetos realizados pela municipalidade, como a rede móvel 4G na área rural, Pato Rotas do Campo, Energia Solar Fotovoltaica, Eletroposto, Prótese para pets, Óculos para Deficientes Visuais, Materiais Didáticos em 3D, Praças Inteligentes, Bikes, Scooteres e Patinetes Elétricos, Digitalização do Sistema Público, entre outros.

Para Giles, a participação em eventos deste porte projeta Pato Branco e oportuniza novos negócios e empreendimentos, proporcionando desenvolvimento em todas as áreas, não apenas na tecnológica. "Com a força empreendedora do nosso povo e o seu poder de criação, resolveremos os nossos problemas do presente e olharemos para o amanhã, projetando a cidade para os anos que virão", afirmou.

O secretário Gilmar Tumelero acrescentou que tiveram boas experiências, "algumas das quais já colocamos em prática, em Pato Branco, bem como, participamos de reuniões de negócios, para atração de empresas e indústrias internacionais".

Acordo judicial autorizado pela Câmara é referente a gestão passada

Redação
redacao@diariodosudoeste.com.br

Recentemente, a Câmara Municipal de Pato Branco aprovou o Projeto de Lei nº 203, de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que solicitava autorização para o Município firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco.

O acordo judicial é referente à ação movida por Francisco Ribeiro de Jesus contra o Município de Pato Branco, que em 2021 sustentou "que trabalhou de 2009 a 2020 no setor de limpeza pública, mediante o pagamento de remuneração por cesta básica. Em que pese haja atualmente 20 ações com o mesmo teor em trâmite na Justiça do Trabalho, há informações de que foram contratadas cerca de 50 pessoas por meio desse sistema irregular até o ano passado [2020]."

Na ação, Ribeiro de Jesus pediu o pagamento de salário e o depósito do FGTS referentes ao período laborado, alegando ter trabalhado "como Auxiliares de Serviços Gerais no Setor de Limpeza Pública, praticando serviços braçais, como corte de grama, lavagem de calçadas e recolhimento de lixo das ruas e praças."

No documento que o Município encaminhou para a Câmara, há a manifestação de que "a celebração de acordo nessas demandas mostra-se a medida que melhor atende não só o interesse público, como também do trabalhador que poderá receber as verbas que lhe são devidas com maior brevidade, visto que por se tratar de obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei nº 3058, de 17 de dezembro de 2008, será pago através da emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV), não se submetendo ao regime de pagamento por precatório. A título de exemplo, no caso da sentença semelhante a condenação do Município por quatro anos de trabalho da reclamante acarretou numa condenação de R$ 60 mil, que será paga via precatório de acordo com a ordem cronológica de sua inscrição, ou seja, a parte levará anos para receber os valores devidos. Com a referida autorização legislativa, a Procuradoria Geral do Município poderá apresentar ao reclamante uma proposta de pagamento mais célere, dentro do valor máximo para pagamento por RPV, ou seja, 15 salários mínimos, que atualmente correspondem a R$ 16.600,00. Outrossim, a homologação de acordo possibilitará o arquivamento do processo de forma mais rápida, permitindo que o Município obtenha a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), documento necessário para o recebimento de recursos estaduais e federais".



ASSESSORIA/CMPB



A Câmara Municipal de Pato Branco aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 203, de 2021, de autoria do Executivo

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.913, DE 2 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município, por meio de seus procuradores municipais, autorizado a firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, movida por Francisco Ribeiro de Jesus.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei possibilita a composição do acordo no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos por meio da emissão de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após a homologação do acordo em Juízo, nos termos da Lei nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:2311A332

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/05/2022. Edição 2512
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.913, DE 2 DE MAIO DE 2022.

Autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09.0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município, por meio de seus procuradores municipais, autorizado a firmar acordo judicial nos autos de ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09.0072, em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco, movida por Francisco Ribeiro de Jesus.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei possibilita a composição do acordo no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos por meio da emissão de Requisição de Pequeno Valor – RPV, após a homologação do acordo em Juízo, nos termos da Lei nº 3.058, de 17 de dezembro de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.914, DE 4 DE MAIO DE 2022.

Autoriza a abertura de crédito suplementar no orçamento do exercício de 2022, no valor de R$ 26.465.159,46 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 26.465.159,46 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
10.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
1.132	Construção de Espaços Esportivos e de Lazer	
4.4.90.51 – 000 (1178)	Obras e Instalações	21.465.159,46
4.4.90.51 – 982	Obras e Instalações	5.000.000,00
	Total	26.465.159,46

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata a presente Lei, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2021 e de excesso de arrecadação de recursos vinculados, conforme a seguir especificado:

I - superávit financeiro:

Código	Especificação	Valor R$
000	Recursos Ordinários (Livres)	21.465.159,46

II - excesso de arrecadação:

Código	Especificação	Valor R$
982	Construção ARENA Pato Branco Contrato de Repasse nº 874751/2018 MC Caixa	5.000.000,00
	Total	26.465.159,46

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021 e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 5.867 de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 9.222, DE 4 DE MAIO DE 2022.

Abre crédito suplementar no exercício de 2022, no valor de R$ 26.465.159,46 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XVIII, na forma do art. 62, I, "c", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.914, de 4 de maio de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 26.465.159,46 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	
10.02	DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER	
27	Desporto e Lazer	
27.812	Desporto Comunitário	
27.812.0041	Manutenção do Esporte	
1.132	Construção de Espaços Esportivos e de Lazer	
4.4.90.51 – 000 (1178)	Obras e Instalações	21.465.159,46
4.4.90.51 – 982	Obras e Instalações	5.000.000,00
	Total	26.465.159,46

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro do exercício de 2021 e de excesso de arrecadação de recursos vinculados, conforme a seguir especificado:

I - superávit financeiro:

Código	Especificação	Valor R$
000	Recursos Ordinários (Livres)	21.465.159,46

II - excesso de arrecadação:

Código	Especificação	Valor R$
982	Construção ARENA Pato Branco Contrato de Repasse nº 874751/2018 MC Caixa	5.000.000,00
	Total	26.465.159,46

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.806, de 1º de setembro de 2021 e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 5.867 de 20 de dezembro de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 9.221, DE 4 DE MAIO DE 2022.

Abre crédito suplementar no exercício de 2022, no valor de R$ 752.474,47 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XVIII, na forma do art. 62, I, "c", ambos da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.867, de 20 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar no orçamento vigente, no valor de R$ 752.474,47 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor R$
02	GOVERNO MUNICIPAL	
02.01	GABINETE DO PREFEITO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0002	Supervisão e Coordenação Superior	
2.002	Coordenação e Supervisão dos órgãos da administração	
3.3.90.14 – 000 (f)	Diárias – Pessoal Civil	30.000,00
02.03	DELEGACIA E JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.6006	Delegacia e Junta de Serviço Militar	
2.006	Manter as atividades da Delegacia e da Junta de Serviço Militar	
3.3.90.39 – 000 (30)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	9.000,00
02.06	UNIDADE DO PROCON	
14	Direitos da Cidadania	
14.422	Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	
14.422.0035	Proteção ao Consumidor	
2.056	Manter as atividades do PROCON, aquisição de veículos e construção da sede	
3.3.90.39 – 000 (56)	Outros serviços de terceiros - PJ	25.000,00
03	PROCURADORIA	
03.01	PROCURADORIA	
03	Essencial à Justiça	
03.091	Defesa da Ordem Jurídica	
03.091.0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	
2.227	Manutenção das atividades da Procuradoria	
3.3.90.91 – 000 (79)	Sentenças Judiciais	250.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0007	Coordenação e Administração da Secretaria de Planejamento	
2.216	Manutenção das atividades do Departamento Administrativo	
3.3.90.33 - 000 (175)	Passagens e Despesas com Locomoção	100.000,00
04.122.0012	Aquisição e Licitação de materiais e serviços	
2.357	Manutenção do Departamento de Licitações	
3.3.90.39 - 000 (239)	Outros Serviços de Terceiros - PJ	150.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0030	Manutenção da Ensino	
2.274	Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental	
4.4.90.52 – 172 (3555)	Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.01	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.047	Manutenção das atividades do gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico	
3.3.90.14 – 000 (796)	Diárias – Pessoal Civil	24.538,32
3.3.90.33 – 000 (799)	Passagens e Despesas com Locomoção	25.000,00
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
11	Trabalho	
11.333	Empregabilidade	
11.333.0026	Incentivo Atividade Comercial	
2.046	Manutenção das Atividades da Maricultura	
4.4.90.52 – 000 (816)	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.076	Manutenção das atividades do Departamento do Meio Ambiente	
3.3.90.30 – 000 (1514)	Material de Consumo	50.000,00
12.03	DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0034	Limpeza Pública	
2.355	Manutenção do Aterro Sanitário	
3.3.90.30 – 000 (1120)	Material de Consumo	50.000,00
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.04	DEPARTAMENTO DE INCUBADORA E TECNOLOGIA	
19	Ciência e Tecnologia	
19.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
19.573.0027	Incentivo a implantação de Indústrias e Novas Tecnologias	
2.362	Capacitação dos gestores e apoio aos eventos tecnológicos e projetos desenvolvidos	
3.3.90.39 – 949	Outros Serviços de Terceiros - PJ	43.936,15
	TOTAL	752.474,47

Art. 2º Para a cobertura do crédito suplementar de que trata o presente Decreto, serão utilizados recursos provenientes de saldo do superávit financeiro do exercício de 2021, de excesso de arrecadação de fonte vinculada e de anulação de dotações orçamentárias do orçamento vigente, conforme a seguir especificado:

I - saldo de superávit financeiro de 2021:

Código	Especificação	Valor R$
949	Projeto CEFNE – Centro de Referência para Apoio a Novos Empreendimentos	23.936,15

II - excesso de arrecadação da fonte vinculada:

Código	Especificação	Valor R$
949	Projeto CEFNE – Centro de Referência para Apoio a Novos Empreendimentos	20.000,00

III - anulação das seguintes dotações orçamentárias:

Código	Especificação	Valor R$
02	GOVERNO MUNICIPAL	
02.03	DELEGACIA E JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.6006	Delegacia e Junta de Serviço Militar	
2.006	Manter as atividades da Delegacia e da Junta de Serviço Militar	
3.3.90.30 – 000 (28)	Material de Consumo	4.000,00
3.3.90.36 – 000 (29)	Outros Serviços de Terceiros - PF	5.000,00
02.06	UNIDADE DO PROCON	
14	Direitos da Cidadania	
14.422	Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	
14.422.0035	Proteção ao Consumidor	
2.056	Manter as atividades do PROCON, aquisição de veículos e construção da sede	
3.3.90.33 – 000 (64)	Passagens e Despesas com Locomoção	5.000,00
3.3.90.93 – 000 (67)	Indenizações e Restituições	10.000,00
4.4.90.52 – 000 (68)	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.452	Serviços Urbanos	
15.452.0018	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.021	Manutenção das Atividades do departamento de Engenharia e Obras	
4.4.90.61 – 000 (415)	Aquisição de Imóveis	450.000,00
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0030	Manutenção da Ensino	
2.069	Manutenção das atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.49 - 102 (1765)	Auxílio-Transporte	15.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.01	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
23	Comércio e Serviços	
23.691	Promoção Comercial	
23.691.0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.047	Manutenção das atividades do gabinete do Secretário de Desenvolvimento Econômico	
3.1.91.13 – 000 (795)	Obrigações Patronais	24.538,32
3.3.90.36 – 000 (799)	Outros Serviços de Terceiros - PF	25.000,00
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
11	Trabalho	
11.333	Empregabilidade	
11.333.0026	Incentivo Atividade Comercial	
2.046	Manutenção das Atividades da Maricultura	
4.4.90.52 – 000 (816)	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.077	Implementação e recuperação de áreas degradadas e restauração de áreas de preservação	
3.3.90.30 – 000 (1022)	Material de Consumo	50.000,00
18.542	Controle Ambiental	
18.542.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.330	Implantação e Manutenção da Central de Óbitos e Cemitério	
3.3.90.30 – 000 (1376)	Material de Consumo	50.000,00
	TOTAL	752.474,47

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 4 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 9.223, DE 3 DE MAIO DE 2022.

Regulamenta a Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, VII e XVIII, na forma do art. 62, I, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o contido no Parecer Social nº 05/2022, anexo ao Procedimento Administrativo nº 0105.21.000522-6, em trâmite junto ao Ministério Público do Estado do Paraná; e

Considerando o disposto na Cartilha "Psicólogos (as) e assistentes sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935/2019, versão 2021";

DECRETA:

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pato Branco disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º O psicólogo e o assistente social integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O assistente social e o psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O assistente social e o psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 2º O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;

II - garantir condições do pleno desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelos sistema de ensino;

V - viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

VI - promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública da educação básica;

VII - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VIII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

IX - articular a rede de serviços para assegurar proteção às mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas da violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

X - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação dos órgãos da educação, saúde, assistência social;

XI - monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII - incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII - promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural, religiosa;

XIV - estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;

XVI - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII - fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX - apoiar o prepara básico para a inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX - contribuir na formação continuada da profissionais da educação.

Art. 3º O assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II - subsidiar a elaboração do projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como da exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da cidadania;

III - contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas a educação;

V - contribuir no processo de ensino-aprendizagem da moda a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI - contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII - aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII - intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino -aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX - contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X - criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações da violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI - atuar junto às famílias na enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII - favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII - participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV - fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades da saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV - fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI - viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio da rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII - realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;

XIX - contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública da educação básica.

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 4º O psicólogo da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I - subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II - participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III - contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica sobre as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI - auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII - contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

VIII - participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX - contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X - promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI - colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;

XII - propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII - promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV - promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI - avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º Das vagas previstas na Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, ficam destinadas 03 (três) do cargo de Psicólogo e 02 (duas) do cargo de Assistente Social atuarem junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.935, de 2019.

Art. 6º As despesas oriundas da contratação de psicólogos e assistentes sociais, para atuarem junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, serão custeadas pelos recursos livres do Município, sendo as dotações suplementadas, se necessário.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 3 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO Nº /032022

PARTES	-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO -FERNANDO SOCCOL
OBJETO	O objeto do presente instrumento consiste na doação de serviços de drenagem e demolição do muro existente na divisa da residência do DOADOR e do Lote nº 02, Quadra nº 1140, constante da Matrícula nº 27.714, do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, da propriedade do DONATÁRIO, onde se encontra instalada a Escola Municipal Antônio Cadorin. A doação de serviços de que trata o presente Termo inclui os materiais que serão utilizados na execução dos trabalhos, sem que haja ao DOADOR qualquer direito à indenização.
FORO	Comarca de Pato Branco – PR

Pato Branco, 3 de maio de 2022.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 04/2022 - Contrato de Prestação de Serviços nº 71/2019/GP. Eletrônico nº 23/2019, Processo nº 62/2019. PARTES: Município de Pato Branco e EDITORA JURITI LTDA. OBJETO: contratação de empresa para realizar Publicação dos Editais de Licitações e demais atos oficiais em jornal de circulação diária no Município de Pato Branco, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. ADITAMENTO: Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, inciso II, conforme prevê a Cláusula Terceira, inciso VIII, do Contrato original, as partes pactuam a prorrogação do prazo fixado para execução do objeto contratual para mais 12 meses, ou seja, até 30 de abril de 2023. Do Reequilíbrio. Cláusula Décima Segunda, inciso II, do Contrato Original, com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 65 inciso II, alínea "d", as partes pactuam aditivo de valor, passando o valor de R$3,89 para R$ 5,30 por 102.000 cm²/colDa Dotação orçamentária: Para suporte da despesa será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 05.02 Departamento Administrativo: Despesa 180 – Desdobramento 7000, Despesa 182 – Desdobramento 7002; Despesa 187 – Desdobramento 3007; Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 29 de abril de 2022. Robson Cantu – Prefeito. André Gustavo Guarienti de Almeida Ferreira – Representante Legal.

Município de Itapejara D'Oeste

A integra se encontra no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

PORTARIA Nº 1866/2022

DATA: 05.05.2022

Súmula: Designar os servidores públicos para comporem a **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento** do Plano de Aplicação das metas e objetivos do Projeto de Gestão de Resíduos Sólidos.

Fls 39
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 203/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Autoriza o Município a firmar acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000166-04.2021.5.09-0072, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco e dá outras providências.

Apresentação: 12 de Novembro de 2021
Processo: 203 / 2021
Protocolo: 3313/2021 **Data Entrada:** 12 de Novembro de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria simples - conforme o art. 37 do RI o presidente não vota
Data Votação: 27 de Abril de 2022
2 de Maio de 2022
Data da última Tramitação: 2 de Maio de 2022
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.913, de 2 de maio de 2022. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 8134, de 6 maio de 2022 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 6/5/2022. Edição nº 2512.
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 25 de 2022 **Data Anexação:** 18 de Abril de 2022
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 40 de 2022 **Data Anexação:** 25 de Abril de 2022
Documentos Acessórios: 2
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.913, de 02 de maio de 2022

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco